



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 35.955/2023
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2023
AUTORA: M. S. LIMA FUNERÁRIA
PEDIDO: REFORMA DE DECISÃO

DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa M. S. LIMA FUNERÁRIA, CNPJ.: 02.411.862/0001-32 localizada na Rua 15 de novembro – Centro – Açaílândia/MA, face decisão que HABILITOU a empresa EMPREENDIMENTOS FUNERÁRIOS LTDA junto ao Pregão Eletrônico nº 062/2023.

Requer a recorrente que seja reformada a decisão que a habilitou a concorrer no pregão em ataque, com abertura de prazo para que ambas possam sanar as ocorrências que eivaram sua habilitação de vícios.

É a síntese.

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a manifestação é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.

A recorrente manifestou intenção recursal tempestivamente, sendo deferida pelo pregoeiro e fez a juntada das razões recursais no prazo fixado na legislação regente, portanto, é legítimo e tempestivo o recurso, seguindo para análise.

O mesmo pode ser dito acerca da manifestação da contrarrazoante.

DO ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, é imperativo pontuar que a decisão que culminou com a inabilitação da recorrente não surge do imaginário desta Administração, mas encontra assento na LGLC, mais especificamente no §4º, art. 31 do diploma que ainda rege as licitações do Estado Brasileiro.

Nesta senda, o Tribunal de Contas da União tem reiterado a importância da exigência, como se pode extrair dos Acórdãos 1844/2005-Plenário, 1471/2011, 1268/2003 entre outros.

Desta forma a exigência é legítima.



0243



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA – MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Noutra senda, a alegação da contrarrazoante de que a ausência do assentamento de um contrato na relação de compromissos nada significaria ou comprometeria a regularidade do documento, é descabida e inaceitável.

Havendo contratos vigentes, independentemente de quais sejam e seu impacto, devem ser demonstrados justamente para que se possa aferir, através dos cálculos pertinentes, o grau de comprometimento do ativo real da licitante.

Dito isto, em diligência ao Portal da Transparência do Município de Dom Eliseu/PA, no endereço <https://domeliseu.pa.gov.br/adesao-a-ata-de-registro-de-precos-no-a-2021-2903001-contratacao-de-empresa-para-prestacao-de-servicos-funerarios-e-fornecimento-de-urnas-funerarias-ornamentacao-e-vestimenta/>, verifica-se que o contrato apontado pela recorrente não está em vigência desde dezembro de 2021, conforme se fixa na cláusula quinta do instrumento de avença.

O contrato em questão, CONTRATO Nº 20210118, foi originado da ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº A/2021-2903001, processo que consta do link acima, onde não se verifica nenhum termo aditivo de contrato.

O recurso da insurgente não encontra razão e não pode prosperar.

DA DECISÃO

Exaurida a análise, conheço do recurso interposto pela empresa M. S. LIMA FUNERÁRIA para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de habilitação da empresa EMPREENDIMENTOS FUNERÁRIOS LTDA junto ao Pregão Eletrônico nº 062/2023.

Remeto os autos e cópia desta decisão à autoridade superior para conhecimento e decisão final.

É a decisão.

Açailândia/MA, data da assinatura digital

Frederiko Augusto Carvalho Holanda
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Frederiko Augusto Carvalho Holanda, Pregoeiro**, em 22/12/2023 13:34:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador: DOC-573092261182